



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Concorrência nº 2021-001 (SRP)

Trata-se de impugnação ao Edital da Licitação 2021/001, apresentada pela empresa **Air Liquide**, via da qual combate especificamente o ponto “capacidade dos envases” destinados à contenção da mercadoria (gases). A Impugnante assevera que a determinação de capacidades fixas para os envases é barreira intransponível para sua participação, gerando prejuízo à livre concorrência.

Analisando o Edital, observa-se que o critério de julgamento é “preço unitário” vinculado ao M3 (metro cúbico) de cada gás, bem como cada gás está constituído em um lote cuja quantificação é dada em metros cúbicos, e que pelas expressivas quantidades, deverá ser contido em grande número de envases comerciais – não há qualquer menção à quantidade de envases a serem adquiridos, nem é o número de envases critério para qualquer ponto do julgamento. Ao revés, o Edital requer que os envases sejam cedidos em comodato, como aliás é o padrão desse mercado.

Daí se deduz que as dimensões ou a capacidade ou qualquer outra característica dos envases - que não vão ser comprados nem são critério de fixação de preço – são meramente exemplificativas, podendo os concorrentes comparecer com ofertas que contemplem tamanhos de envasamentos similares e adequados para os ambientes internos em que são alojados em laboratórios.

Dessa forma, procede em parte o entendimento da Impugnante, no sentido de que o tamanho do envase, dentro dos limites comerciais normais circulantes no mercado, **NÃO PODE SER IMPEDITIVO** para a participação de qualquer interessado; ou seja, deve a Comissão de Licitações considerar os tamanhos de envases previstos no Edital como meramente exemplificativos, e aceitar propostas com tamanhos diferentes de envases. Nesse ponto, sugere-se que a lista de tolerâncias apresentada com a Impugnação sirva de base exemplificativa para os tamanhos de envasamento correntes no mercado.

No mais, improcede a Impugnação, não sendo o problema apresentado uma causa hábil a provocar modificação do texto do Edital nem sua republicação e reabertura do prazo de apresentação de propostas. “

A Comissão adota a fundamentação exposta pela Assessoria Jurídica como razões de decidir, e resolve:

- a) Publicar e distribuir, junto do Edital, o Parecer Jurídico e a presente Ata;
- b) Não modificar o Edital;
- c) Considerar as dimensões de envases constantes do edital como **MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS**;
- d) Acatar, para efeitos exemplificativos, a margem de tolerância proposta pela Impugnante para as dimensões dos envases, sem prejuízo da aceitação de envases similares;



- e) Não impedir a participação de concorrentes que ofertem seus produtos contidos em envases adequados e comumente empregados no mercado;
- f) Comunicar diretamente a Impugnante de sua decisão, com urgência. Nada mais havendo a tratar, segue a assinatura da comissão de licitações e compras.

Santa Maria, 29 de dezembro de 2020.

Eliana Hoffmann
Presidente da Comissão de Licitação e Compras